**JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 31359710/2026 - SAP.LCT**

Joinville, 22 de outubro de 2026.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 386/2026**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE CAPELA MORTUÁRIA NO CEMITÉRIO DE PIRABEIRABA**

**RECORRENTE: D.S LOGISTICA LTDA**

## I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa D.S LOGISTICA LTDA, aos 09 dias do mês de outubro de 2026, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do presente certame a empresa D&J CONSTRUTORA LTDA, conforme julgamento realizado em 06 de outubro de 2026.

## II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 31170245.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa D.S LOGISTICA LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 06/10/2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 06/10/2026, documentos SEI nºs 31170245 e 31170325, juntando suas razões recursais em 09/10/2026, documento SEI nº 31228320, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

## III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 13 de agosto de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 386/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Concorrência, destinada à Contratação de Empresa para a Construção de Capela Mortuária no Cemitério de Pirabeiraba, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e disputa de preços ocorreu em 01/09/2026, onde ao final da disputa a empresa MAZZI CONSTRUCOES LTDA sagrou-se arrematante do certame, ao passo que a empresa D.S LOGISTICA LTDA, ora Recorrente, restou em oitavo lugar na ordem de classificação, conforme documento SEI nº 30753626.

Após a realização de diversas diligências para a correção das planilhas orçamentárias encaminhadas pela proponente, em 16/09/2026, a empresa foi desclassificada nos termos do subitem 10.6 do edital.

Logo, considerando a realização dos desempates de ME/EPP, sem envio de lance pelas licitantes convocadas, foram convocadas as empresas HR CAMARGO CONSTRUCOES LTDA (2ª colocada) e EL - BETEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (3ª colocada). Contudo, nenhuma das licitantes respondeu à demanda da Administração no prazo fixado pelo Edital, sendo, portanto, desclassificadas por descumprimento ao subitem 8.2 do instrumento convocatório.

Dando prosseguimento, a empresa D&J CONSTRUTORA LTDA, quarta colocada no certame e ora Recorrida, foi convocada para o envio da proposta comercial e para a manifestação de ciência quanto à garantia adicional.

Em 02/10/2026, após sucessivas diligências para correção das planilhas orçamentárias, incluindo prorrogação de prazo e nova convocação em razão de instabilidade da plataforma Compras.gov.br, a proposta da Recorrida ainda apresentava divergência na aplicação da regra de arredondamento, causando uma diferença de valores na casa dos centavos. No entanto, uma vez que os ajustes a serem realizados eram vícios sanáveis que não afetariam o resultado final, além de considerar os princípios da celeridade, do interesse público e da eficiência, foi solicitada à empresa a apresentação dos documentos de habilitação. Caso a empresa atendesse as condições de habilitação, seria oportunizada a apresentação da proposta ajustada, conforme as exigências do item 8 do edital, sendo vedada a majoração do preço global proposto.

Em 06/10/2026, após análise dos documentos de habilitação encaminhados, verificou-se que os mesmos estavam em conformidade com o exigido no item 9 do edital. Assim, foi oportunizada à empresa a possibilidade de correção da aplicação da regra de arredondamento das planilhas orçamentárias.

Após a realização da devida diligência, a empresa apresentou a proposta comercial corrigida, cumprindo com as exigências do item 8 do instrumento convocatório, sendo assim declarada vencedora.

Nesta ocasião, identificou-se o registro de intenção de recurso da empresa Recorrente contra a decisão do Agente de Contratação que habilitou e declarou a Recorrida vencedora do certame (documento SEI nº 31170325).

A Recorrente, então, apresentou suas razões recursais (documento SEI nº 31228320), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 09/10/2026, sendo que a Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões (documento SEI nº 31280907).

## IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente D.S. LOGÍSTICA LTDA insurge-se contra o julgamento que aceitou a proposta e declarou vencedora a empresa D&J CONSTRUTORA LTDA, sustentando que as diligências realizadas ultrapassaram o mero saneamento formal, sendo necessário verificar se houve alteração substancial da oferta ou tratamento incompatível com a isonomia.

Registra que não se opõe, por si só, à realização de diligências, admitidas pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para correção de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta. Contudo, argumenta que, no caso concreto, houve sucessivas convocações e correções, abrangendo inconsistências na planilha sintética e analítica, divergências de arredondamento, valores distintos para o mesmo insumo ou mão de obra, ausência de composições e falta de manifestação expressa sobre a garantia adicional.

Relata que, após a diligência de 24/09/2026, houve pedido de prorrogação pela Recorrida, encerramento de convocação sem envio de anexos em 25/09/2026, nova convocação para 28/09/2026, nova ocorrência sem envio e posterior concessão de novo prazo em razão de instabilidade da plataforma Compras.gov.br. Acrescenta que, em 02/10/2026, nova divergência de arredondamento foi apontada, tendo a Administração classificado a proposta sob o fundamento de que se tratava de vício sanável, com posterior correção e declaração de vitória em 06/10/2026.

Diante desse histórico, sustenta que a Administração deve demonstrar que as correções permaneceram nos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos subitens 21.3 e 21.3.1 do edital, sem reconstrução substancial da proposta, alteração vedada da oferta ou prejuízo à isonomia. Requer, assim, conferência técnica comparativa entre a proposta original, as versões intermediárias, as planilhas e composições apresentadas e a versão final, a fim de verificar se houve alteração de custos, preços unitários, quantitativos, BDI ou do preço global.

Caso se constate alteração substancial ou desconformidade insanável, requer a revisão da decisão de aceitação, com aplicação do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.7 do edital, para desclassificação da Recorrida e prosseguimento do certame na ordem de classificação. Subsidiariamente, requer reanálise técnica fundamentada, explicitação das razões das convocações encerradas sem envio de anexos e acesso integral aos documentos e registros necessários à defesa de seus interesses.

Invoca, ainda, os Acórdãos nº 370/2020-Plenário e nº 1.211/2021-Plenário do TCU, para sustentar que o saneamento deve ser juridicamente delimitado, tecnicamente verificável e devidamente motivado. Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida e observância dos efeitos recursais previstos no art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

## V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa D&J CONSTRUTORA LTDA sustenta que atendeu plenamente às exigências do certame e pugna pelo desprovimento do recurso interposto, defendendo que a atuação da Administração pautou-se na estrita legalidade, na busca pelo interesse público e na seleção da proposta mais vantajosa.

Inicialmente, destaca a legalidade e o caráter ilibado das diligências promovidas pelo Agente de Contratação, sustentando que a realização de saneamentos pela Administração não constitui privilégio ou favorecimento, mas verdadeiro poder-dever administrativo voltado à satisfação do interesse público e à

preservação de proposta vantajosa, conforme lição doutrinária e jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 370/2020-Plenário e nº 610/2020-Plenário).

Em relação à sequência cronológica das convocações, esclarece que a dilatação do prazo inicial de 24/09/2026 decorreu de pedido tempestivamente apresentado pela empresa em 25/09/2026, antes do encerramento do prazo fixado. Aponta que o evento do dia 28/09/2026 decorreu de comprovada e reconhecida instabilidade na plataforma Compras.gov.br, a qual impediu a reabertura da sessão e a transmissão de anexos. Argumenta, assim, que não houve concessão sucessiva de novas oportunidades injustificadas, mas mero prosseguimento do saneamento afetado por intercorrências técnicas não imputáveis à licitante.

No tocante às inconsistências orçamentárias apontadas pela Recorrente, afirma que as adequações efetuadas recaíram estritamente sobre vícios formais e de natureza analítica, sem qualquer reconstrução da proposta ou alteração da oferta econômica originalmente apresentada. Detalha que: a) a correção da descrição dos itens da planilha sintética tratou-se de mera parametrização textual; b) os ajustes na regra de arredondamento causaram reflexos irrelevantes de centavos; c) as divergências entre composições analíticas e a planilha sintética (inclusive quanto a valores de insumos e mão de obra como servente) foram sanadas mediante adequação dos elementos internos às figuras já constantes na planilha sintética; d) a apresentação de composições faltantes consistiu em complementação documental informativa, inclusive daquelas com referência a único item da tabela SINAPI; e e) a manifestação sobre a garantia adicional representou simples formalização de obrigação decorrente da lei e do edital (art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021).

Ressalta, por fim, que o valor global de sua proposta permaneceu rígido e inalterado durante todo o certame, inexistindo majoração de preços, alteração de quantitativos ou violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Requer, assim, a manutenção de sua habilitação e da decisão que a declarou vencedora da Concorrência nº 386/2026.

## VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifado)

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital.

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a aceitação da proposta e a declaração da empresa D&J CONSTRUTORA LTDA vencedora do certame, alegando que a Administração teria concedido sucessivas oportunidades para correção da proposta, caracterizando favorecimento e violação à isonomia do certame. Sustenta, ainda, que as falhas nas planilhas orçamentárias (divergências de arredondamento, valores distintos para o mesmo insumo e ausência de composições) seriam insanáveis e configurariam alteração substancial da oferta.

Posto isto, passamos a nos manifestar.

### VI.I - Da legalidade das diligências e da natureza de "poder-dever" da Administração

Quanto à alegada "sucessão de oportunidades" concedidas à Recorrida, cumpre esclarecer que a atuação do Agente de Contratação não decorreu de liberalidade ou favorecimento, mas do estrito cumprimento de seu poder-dever de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Conforme demonstrado nos autos, a prorrogação de prazo em 25/09/2026 foi concedida porque a Recorrida apresentou pedido tempestivo, antes do encerramento do prazo estipulado. Já a ausência de envio em 28/09/2026 não decorreu de omissão da licitante, mas de comprovada instabilidade na plataforma Compras.gov.br, fato reconhecido pela própria Administração, que impediu a reabertura da sessão e o envio dos arquivos. Trata-se, portanto, de intercorrência técnica não imputável à Recorrida, sendo dever da Administração reabrir o prazo para não penalizar a licitante por falha sistêmica.

Nesse contexto, é o entendimento do Mestre Marçal, acerca da realização de diligência:

> A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão**, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifado)

Tal conduta encontra amparo no art. 64 da Lei 14.133/2021 e no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, que assevera que a Administração tem o dever de realizar diligências para esclarecer dúvidas sobre a proposta, evitando a inabilitação ou desclassificação de propostas mais vantajosas por excesso de rigorismo documental.

**VI.II - Da natureza formal dos erros e da preservação da substância da proposta**

No que tange às inconsistências orçamentárias, a Recorrente sustenta que as correções teriam alterado a substância da proposta. Contudo, a análise dos autos revela que as adequações realizadas pela Recorrida limitaram-se a corrigir erros materiais e formais, sem qualquer alteração do valor global ofertado.

Importa destacar que o valor global ofertado pela D&J CONSTRUTORA LTDA permaneceu o mesmo ao longo do certame (R$ 704.300,00), não havendo majoração de preços, alteração de quantitativos ou modificação do objeto. As correções incidiram apenas sobre:

a) padronização textual de itens da planilha sintética;
b) divergências na aplicação da regra de arredondamento;
c) uniformização de valores de insumos e mão de obra;
d) apresentação de composições analíticas faltantes;
e) formalização da anuência com a garantia adicional, obrigação já prevista no edital e na lei.

Tal conduta encontra amparo em entendimentos já exarados pelo Tribunal de Contas da União:

> (...)
> É responsabilidade do pregoeiro indicar, de maneira clara e objetiva, as inconsistências que precisam ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante. (Acórdão 4370/2023 - Primeira Câmara).

> Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que "erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação". (Acórdão 898/2019-TCU-Plenário - Ministro Benjamin Zymler).

> A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 830/2018 - TCU - Plenário - Ministro Luciano Brandão Alves de Souza).

> Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – TCU - Plenário. Ministro Augusto Sherma).

Importante ainda considerar que a proposta de preços apresentada pela Recorrida, contemplou todos os elementos técnicos solicitados no item 8 do edital, conforme documento SEI n° 31131926, sendo estes:

- Proposta de Preços, conforme Anexo II do edital;
- Orçamento detalhado (planilha orçamentária sintética), com indicação do respectivo custo unitário, percentual de BDI para o item, preço unitário (custo unitário acrescido do BDI) e o preço total de cada item;
- Composições de Custos (planilha orçamentária analítica), constando a composição de todos os custos unitários indicados no orçamento detalhado;
- Cronograma Físico-financeiro próprio, considerando um prazo de execução de 08 meses; e
- Composição do BDI aplicado.

**VI.III - Da ausência de violação à isonomia e do interesse público**

A Recorrente alega que a concessão de prazos e correções à Recorrida violaria a isonomia em relação aos demais licitantes. Contudo, a isonomia não se confunde com o formalismo exacerbado que conduz à desclassificação de propostas mais vantajosas por falhas meramente documentais. O princípio da isonomia impõe à Administração o dever de pautar seus atos e decisões de forma igualitária, exigindo de todos os participantes o mesmo padrão de conformidade com as regras estabelecidas, mas não impede que a Administração atue para sanar erros formais de cada proposta, desde que preservada a substância da oferta.

A desclassificação da Recorrida por erros formais sanáveis, além de contrariar a jurisprudência do TCU, representaria prejuízo direto ao erário, afastando a proposta mais vantajosa. Como bem leciona Marçal Justen Filho, *"o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo; é um meio para a obtenção do melhor contrato para o Poder Público"*.

Dessa forma, a atuação da Administração pautou-se na busca pela proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021), sem desrespeitar a isonomia ou a vinculação ao edital, mas sim conferindo tratamento isonômico ao permitir que a Recorrida corrigisse seus erros formais, tal como faria com qualquer outro licitante na mesma situação.

**VI.IV - Da conclusão do mérito**

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Agente de Contratação, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021, em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou exequível a proposta, classificou e habilitou a empresa D&J CONSTRUTORA LTDA no presente certame.

**VII – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa D.S LOGISTICA LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que habilitou a Recorrida no presente certame.

**Cláudio Hildo da Silva**

**Agente de Contratação**

**Portaria nº 177/2026**

De acordo,

Acolho a decisão do Agente de Contratação em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa D.S LOGISTICA LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**

Documento assinado eletronicamente por **Claudio Hildo da Silva**, **Servidor(a) Público(a)**, em 06/11/2026, às 09:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 16/11/2026, às 17:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **31359710** e o código CRC **1388924C**.